



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL N° 104, DE 30 DE JULHO DE 2024.

**“REGULAMENTA O ACESSO À
INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL DE
CARACOL/MS, CONFORME DISPOSTO NA
LEI FEDERAL N° 12.527, DE 18 DE
NOVEMBRO DE 2011”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACOL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o disposto na Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata da regulamentação do acesso à informação; e

Considerando a necessidade de aprimorar e complementar as ações de acesso à informação em prática na Prefeitura Municipal de Caracol/MS;

DECRETA:

Art. 1° Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do “caput” do art. 5°, no inciso II do § 3° do art. 37 e no § 2° do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2° Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal assegurarão às pessoas, naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na lei.

Art. 3° Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;
- III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- IV - informação sigilosa: informação submetida aos diferentes graus de restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
GABINETE DO PREFEITO

- hipóteses legais de sigilo;
- V - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- VI - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;
- VII - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VIII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;
- IX - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- X - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- XI - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam;
- XII - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 4º Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, nos limites em referência às parcelas dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Parágrafo único: Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

Art. 5º Todos os meios legítimos de informação deverão ser utilizados para garantir acesso às informações de interesse público e coletivo, sendo vedada a exigência relativa aos motivos determinantes das mesmas.

§ 1º O serviço de busca e o fornecimento de informação é gratuito, sendo a reprodução de documentos, nos termos do que dispõe o artigo 12 da Lei Federal nº 12.527, 18 de novembro de 2011, sujeita à cobrança de reembolso do valor da reprodução, dispensada a todos os que, nos termos e na forma da Lei Federal nº 7.115/83, não puderem fazê-lo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

§ 2º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º As informações de natureza pessoal serão tratadas com respeito aos direitos e garantias fundamentais de intimidade, vida privada e imagem.

§ 4º O acesso à informação disciplinado neste decreto não se aplica às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 6º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro 2011.

Parágrafo único. A complementação das informações, bem como o aprimoramento do acesso das informações já existentes nos sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet), deve, nos termos da lei, priorizar a divulgação dos seguintes dados:

- I - registros das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros da execução orçamentária e financeira detalhada;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como aos contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
- VI - registro das decisões processuais e seus respectivos motivos e notificação do meio de acesso à íntegra do processo aos requerentes.
- VII - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 7º. As informações solicitadas serão prestadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no prazo de até, **20 (vinte dias)**.

§ 1º. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado, por mais dez dias, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dada ciência ao requerente.

Parágrafo único. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao interessado o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 8º Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos, ou seja, que não descrevem de forma delimitada (quantidade, período temporal, localização, sujeito, etc.) o objeto do pedido de acesso à informação, o que impossibilita a identificação e a compreensão do objeto da solicitação;
- II - desproporcionais ou desarrazoados;
- III - que exijam informações classificadas com algum grau de sigilo;
- IV - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação, produção ou processamento de dados por parte do órgão demandado.

Parágrafo único. Na hipótese do inc. IV, o órgão ou entidade poderá, caso tenha



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
GABINETE DO PREFEITO

conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações, a partir das quais o requerente realizará a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 9º Os pedidos de terceiros sobre informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem de outrem, detidas pelos órgãos e entidades, deverá estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso da pessoa a que se referir a informação, por meio de procuração, acompanhada de documento pessoal do outorgante;

II - termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentarão sua autorização, e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente;

III - declaração de que está ciente da proibição de sua utilização de maneira diversa, sob pena de ser responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

§ 1º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes.

§ 2º O tratamento das informações pessoais deve ser feito com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 3º O consentimento referido no inciso I não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário.

§ 4º Os pedidos de que se trata o caput do presente artigo serão recebidos e processados exclusivamente junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Caracol/MS, mediante protocolo de requerimento escrito pelo interessado, contendo a delimitação do objeto pretendido em seu pedido.

§ 5º Havendo a necessidade de realização de cópias para o fornecimento da informação requerida, o interessado deverá efetuar o prévio recolhimento do preço público correspondente, ressalvadas as hipóteses de isenção:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;

II - ao cumprimento de decisão judicial.

Art. 10. Na hipótese de decisão denegatória de acessos às informações solicitadas, bem como em quaisquer casos de restrição ao acesso de informações ou documentos, poderá o interessado interpor recurso administrativo, motivadamente, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do indeferimento.

§ 1º. O recurso administrativo deverá ser protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal ou através dos meios de contatos do e-SIC, e será dirigido ao Chefe do Poder Executivo que determinará a instrução do processo no prazo de 10 (dez) dias com encaminhamento a Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso a Informação.

§ 2º. O recurso administrativo será julgado pela Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso a Informação em 20 (vinte) dias, salvo motivo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
GABINETE DO PREFEITO

justificado para prorrogação, por igual período.

§3º No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso a Informação, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento da reclamação.

Art. 11. Fica criada a Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso a Informação que será composta por 01 (um) Procurador Municipal, 01 (um) representante da Controladoria Geral do Município e 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, a qual será incumbida de classificar e reclassificar o sigilo das informações, julgar os recursos interpostos, esclarecer dúvidas e qualquer informações ou documentos como sigilosos e exercer ainda as seguintes atribuições:

- I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso a Informação;
- II - avaliar e monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar ao dirigente máximo relatório anual sobre o seu cumprimento;
- III - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste Decreto;
- IV - orientar os órgãos no que se refere ao cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único: A Comissão referida no caput deste decreto será nomeada por meio de Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 12. Fica instituído o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, gerido e monitorado pela Ouvidoria Geral do Município, com os objetivos de:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Art. 13. Compete ao Sistema de Informação ao Cidadão:

- I - o recebimento do pedido de informação e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II - o registro do pedido de informação em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo ao solicitante, que conterà a data de apresentação do pedido;
- III - o encaminhamento do pedido ao órgão e entidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;
- IV - o controle dos prazos de resposta dos pedidos de acesso, informando aos setores responsáveis a proximidade do término do prazo;
- V - o recebimento das informações prestadas pelos setores responsáveis e encaminhamento ao interessado;
- VI - a elaboração de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos

§1º O Serviço de Informação ao Cidadão Eletrônico (E-SIC) poderá ser acessado através https://esic.qualitysistemas.com.br/login/prefeitura_municipal_de_caracol, disponível no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Caracol, ou outro que venha a substituí-lo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Com o objetivo de facilitar, melhorar e/ou modernizar o atendimento, poderão ser disponibilizadas outras formas de acesso ao serviço, além daquelas previstas na Legislação Municipal que regulamenta a Ouvidoria Geral neste Município, tais como aplicativos, outros números de telefone, demais locais de acesso presencial, dentre outros.

Art. 14. Incide em condutas ilícitas, que ensejam responsabilidade pessoal, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o agente público que:

- I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste decreto;
- II - retardar, deliberadamente, o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- III - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública.

Art. 15. Será responsabilizado nos termos da legislação civil e penal aquele que obtiver acesso às informações de que trata a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e este Decreto e delas fizer uso indevido.

Art. 16. A complementação das informações nos sítios oficiais da rede mundial de informação da Prefeitura Municipal de Caracol/MS, bem como a reunião dos dados, registros e sua atualização ficará, respectivamente, sob gerenciamento da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 17. As entidades da administração pública municipal deverão manter portal na internet que disponibilize, além da ferramenta e-SIC, informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, independentemente de requerimento, devendo constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, dos endereços, e-mail, telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, respeitando as diretrizes da Lei Federal nº 13.709, de 2018;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- VI - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 18. Competirá à Ouvidoria Geral do Município, com auxílio da Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso a Informação, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria, bem como análise e classificação prévia das informações, segundo os parâmetros contidos no Art. 7º do presente Decreto.

Parágrafo único. Em casos de solicitações de informação cujo conteúdo gere dúvida quanto à sua classificação, poderá a Ouvidoria Geral deste Município consultar o Órgão Jurídico Municipal, com o objetivo de obtenção de parecer



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
GABINETE DO PREFEITO**

acerca da classificação adequada da informação solicitada.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caracol/MS, 30 de julho de 2024.


Carlos Humberto Pagliosa
Prefeito Municipal de Caracol/MS

II - elaborar mapeamento e inventário de dados, com a utilização preferencial de ferramenta tecnológica para essa finalidade;

III - identificar contratos, convênios, termos de cooperação, acordos de resultados, editais de licitação e demais documentos jurídicos congêneros em que se realize o tratamento de dados ou o compartilhamento de dados pessoais e que possam precisar de futuras modificações para serem adequados à LGPD;

IV - zelar para que todos os processos, sistemas e serviços que tratem dados pessoais estejam em conformidade com as políticas e normas de proteção de dados pessoais;

V - identificar quais funcionários atuam no tratamento de dados pessoais e dados sensíveis, de modo que esses funcionários futuramente assinem termos de responsabilidade;

VI - identificar quais são os compartilhamentos de dados pessoais e dados sensíveis realizados com terceiros, sejam eles públicos ou privados;

VII - disseminar aos agentes públicos o conhecimento das políticas e normas de governança digital, assim como das melhores práticas de proteção de dados pessoais;

VIII - realizar a elaboração do Relatório de Impacto de Proteção de Dados, conforme exigido na LGPD, com base em metodologias padrões de mercado;

Art. 28. Cabe ao Departamento de Tecnologia da Secretaria Municipal de Administração:

I - oferecer os subsídios técnicos necessários à edição das diretrizes pela Controladoria Municipal para a elaboração dos planos de adequação;

II - orientar, sob o ponto de vista tecnológico, as Secretarias e demais órgãos na implantação dos respectivos planos de adequação.

Art. 29. Cabe a todos os servidores públicos municipais, em sentido amplo do termo, a observância Lei Federal nº 13.709, de 2018, e a colaboração para o bom andamento da implementação do Programa de Proteção de Dados Pessoais, sob pena de abertura de processo administrativo para apuração de eventuais infrações aos deveres funcionais, das punições previstas em legislação correlata, além daquelas cíveis e penais condizentes com a responsabilidade pessoal pelas infrações cometidas

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O(a) Secretário(a) Municipal de Administração poderá definir normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Caracol/MS, 29 de julho de 2024.

Carlos Humberto Pagliosa
Prefeito Municipal de Caracol/MS

Matéria enviada por MODESTO VAZ FILHO

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO MUNICIPAL Nº 104, DE 30 DE JULHO DE 2024.

REGULAMENTA O ACESSO À INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CARACOL/MS, CONFORME DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACOL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata da regulamentação do acesso à informação; e

Considerando a necessidade de aprimorar e complementar as ações de acesso à informação em prática na Prefeitura Municipal de Caracol/MS;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do "caput" do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal assegurarão às pessoas, naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na lei.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa: informação submetida aos diferentes graus de restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais

de sigilo;

V - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam;

XII - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 4º Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebem, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, nos limites em referência às parcelas dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Parágrafo único: Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

Art. 5º Todos os meios legítimos de informação deverão ser utilizados para garantir acesso às informações de interesse público e coletivo, sendo vedada a exigência relativa aos motivos determinantes das mesmas.

§ 1º O serviço de busca e o fornecimento de informação é gratuito, sendo a reprodução de documentos, nos termos do que dispõe o artigo 12 da Lei Federal nº 12.527, 18 de novembro de 2011, sujeita à cobrança de reembolso do valor da reprodução, dispensada a todos os que, nos termos e na forma da Lei Federal nº 7.115/83, não puderem fazê-lo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

§ 2º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 3º As informações de natureza pessoal serão tratadas com respeito aos direitos e garantias fundamentais de intimidade, vida privada e imagem.

§ 4º O acesso à informação disciplinado neste decreto não se aplica às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 6º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro 2011.

Parágrafo único. A complementação das informações, bem como o aprimoramento do acesso das informações já existentes nos sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet), deve, nos termos da lei, priorizar a divulgação dos seguintes dados:

I - registros das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros da execução orçamentária e financeira detalhada;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como aos contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - registro das decisões processuais e seus respectivos motivos e notificação do meio de acesso à íntegra do processo aos requerentes.

VII - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 7º. As informações solicitadas serão prestadas pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no prazo de até, **20 (vinte dias)**.

§ 1º. O prazo referido no caput poderá ser prorrogado, por mais dez dias, mediante justificativa expressa do responsável pela prestação da informação, da qual será dada ciência ao requerente.

Parágrafo único. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao interessado o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 8º Não serão atendidos os pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos, ou seja, que não descrevem de forma delimitada (quantidade, período temporal, localização, sujeito, etc.) o objeto do pedido de acesso à informação, o que impossibilita a identificação e a compreensão do objeto da solicitação;
- II - desproporcionais ou desarrazoados;
- III - que exijam informações classificadas com algum grau de sigilo;
- IV - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação, produção ou processamento de dados por parte do órgão demandado.

Parágrafo único. Na hipótese do inc. IV, o órgão ou entidade poderá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações, a partir das quais o requerente realizará a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 9º Os pedidos de terceiros sobre informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem de outrem, detidas pelos órgãos e entidades, deverá estar acompanhado de:

- I - comprovação do consentimento expresso da pessoa a que se referir a informação, por meio de procuração, acompanhada de documento pessoal do outorgante;
- II - termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentarão sua autorização, e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente;
- III - declaração de que está ciente da proibição de sua utilização de maneira diversa, sob pena de ser responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

§ 1º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes.

§ 2º O tratamento das informações pessoais deve ser feito com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 3º O consentimento referido no inciso I não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário.

§ 4º Os pedidos de que se trata o caput do presente artigo serão recebidos e processados exclusivamente junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Caracol/MS, mediante protocolo de requerimento escrito pelo interessado, contendo a delimitação do objeto pretendido em seu pedido.

§ 5º Havendo a necessidade de realização de cópias para o fornecimento da informação requerida, o interessado deverá efetuar o prévio recolhimento do preço público correspondente, ressalvadas as hipóteses de isenção:

- I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico;
- II - ao cumprimento de decisão judicial.

Art. 10. Na hipótese de decisão denegatória de acessos às informações solicitadas, bem como em quaisquer casos de restrição ao acesso de informações ou documentos, poderá o interessado interpor recurso administrativo, motivadamente, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do indeferimento.

§ 1º. O recurso administrativo deverá ser protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal ou através dos meios de contatos do e-SIC, e será dirigido ao Chefe do Poder Executivo que determinará a instrução do processo no prazo de 10 (dez) dias com encaminhamento a Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso a Informação.

§ 2º. O recurso administrativo será julgado pela Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso a Informação em 20 (vinte) dias, salvo motivo justificado para prorrogação, por igual período.

§ 3º No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso a Informação, que deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento da reclamação.

Art. 11. Fica criada a Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso a Informação que será composta por 01 (um) Procurador Municipal, 01 (um) representante da Controladoria Geral do Município e 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração, a qual será incumbida de classificar e reclassificar o sigilo das informações, julgar os recursos interpostos, esclarecer dúvidas e qualquer informações ou documentos como sigilosos e exercer ainda as seguintes atribuições:

- I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso a Informação;
- II - avaliar e monitorar a implementação do disposto neste Decreto e apresentar ao dirigente máximo relatório anual sobre o seu cumprimento;
- III - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste Decreto;
- IV - orientar os órgãos no que se refere ao cumprimento deste Decreto.

Parágrafo único: A Comissão referida no caput deste decreto será nomeada por meio de Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 12. Fica instituído o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, gerido e monitorado pela Ouvidoria Geral do Município, com os objetivos de:

- I - atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II - informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- III - receber e registrar pedidos de acesso à informação.

Art. 13. Compete ao Sistema de Informação ao Cidadão:

- I - o recebimento do pedido de informação e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de informação em sistema eletrônico específico e a entrega de número do protocolo ao solicitante, que conterá a data de apresentação do pedido;

III - o encaminhamento do pedido ao órgão e entidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber;

IV - o controle dos prazos de resposta dos pedidos de acesso, informando aos setores responsáveis a proximidade do término do prazo;

V - o recebimento das informações prestadas pelos setores responsáveis e encaminhamento ao interessado;

VI - a elaboração de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos

§1º O Serviço de Informação ao Cidadão Eletrônico (E-SIC) poderá ser acessado através através do link https://esic.qualitysistemas.com.br/login/prefeitura_municipal_de_caracol, disponível no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Caracol, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º Com o objetivo de facilitar, melhorar e/ou modernizar o atendimento, poderão ser disponibilizadas outras formas de acesso ao serviço, além daquelas previstas na Legislação Municipal que regulamenta a Ouvidoria Geral neste Município, tais como aplicativos, outros números de telefone, demais locais de acesso presencial, dentre outros.

Art. 14. Incide em condutas ilícitas, que ensejam responsabilidade pessoal, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o agente público que:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste decreto;

II - retardar, deliberadamente, o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

III - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública.

Art. 15. Será responsabilizado nos termos da legislação civil e penal aquele que obtiver acesso às informações de que trata a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e este Decreto e delas fizer uso indevido.

Art. 16. A complementação das informações nos sítios oficiais da rede mundial de informação da Prefeitura Municipal de Caracol/MS, bem como a reunião dos dados, registros e sua atualização ficará, respectivamente, sob gerenciamento da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 17. As entidades da administração pública municipal deverão manter portal na internet que disponibilize, além da ferramenta e-SIC, informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, independentemente de requerimento, devendo constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, dos endereços, e-mail, telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados, respeitando as diretrizes da Lei Federal nº 13.709, de 2018;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VI - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 18. Competirá à Ouvidoria Geral do Município, com auxílio da Comissão Municipal de Monitoramento do Acesso a Informação, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria, bem como análise e classificação prévia das informações, segundo os parâmetros contidos no Art. 7º do presente Decreto.

Parágrafo único. Em casos de solicitações de informação cujo conteúdo gere dúvida quanto à sua classificação, poderá a Ouvidoria Geral deste Município consultar o Órgão Jurídico Municipal, com o objetivo de obtenção de parecer acerca da classificação adequada da informação solicitada.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caracol/MS, 30 de julho de 2024.

Carlos Humberto Pagliosa
Prefeito Municipal de Caracol/MS

Matéria enviada por MODESTO VAZ FILHO

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
DECRETO MUNICIPAL Nº 106, DE 30 DE JULHO DE 2024.

*** Dispõe sobre a Aprovação do Plano de Ação/ROADMAP no âmbito do Poder Executivo Municipal a fim de identificar e planejar medidas necessárias para adequação do poder executivo Local à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, nos termos do Item 5.4.2 da ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019 e diretrizes da Lei Federal nº.13.709/2018 (LGPD), e dá outras providências *.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACOL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO, as disposições contidas na Lei Federal 13.709, de 14 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO, as diretrizes contidas na ABNT NBR ISO IEC 27701:2019;

CONSIDERANDO, as disposições contidas no Decreto Estadual nº 15.572, de 28 de Dezembro de 2020, sobre a